MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a database e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos. .

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP